



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 622 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/08/2014

PROCESSO Nº 1/0112/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200413327

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LIQUIGÁS
DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LIQUIGÁS
DISTRIBUIDORA LTDA.

AUTUANTE: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO

MATRÍCULA: 006.128-1-2

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE AUDITORIA E MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de vendas realizada por meio de laudo pericial. Fundamento legal: Arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" c/c art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Afastadas as preliminares de mérito. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer do d. representante da Procuradoria Geral do Estado. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A EMPRESA OMITIU VENDAS NO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2003 NO MONTANTE DE R\$ 848.713,89, DE MERCADORIAS CONSIDERADAS PARA REVENDA EM SEUS ESTOQUES.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 144.281,36
Multa	R\$ 254.614,16
Total a Pagar	R\$ 398.895,52

Dispositivos infringidos indicados na autuação: Artigo 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2004.27552 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2004.21773 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.25895 (fls. 07); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 08); Cópia do Livro Inventário (fls. 09 a 26); Relatórios do Sistema de Auditoria e Movimentação de Estoques (fls. 27 a 29); e Protocolo de Entrega de Arquivos e Documentos (fls. 30).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 44 a 53, instruídos com os documentos de fls. 54 a 190.

Por meio do Despacho de fls. 195/196, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 28 de novembro de 2005, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 203 a 208 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de saídas para o período fiscalizado, no montante reduzido de R\$ 258.650,57 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

h/c



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, determinando a redução do crédito tributário com amparo na base de cálculo obtida através da realização de perícia, conforme fls. 494 a 504. Interposto recurso de ofício.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de parcial procedência de primeira instância, apresenta Recurso Voluntário para se insurgir contra a decisão de primeira instância (fls. 508 a 514).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 393/2013 (fls. 518/520) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem as competentes notas fiscais, no exercício de 2003, no montante de R\$ 848.713,89 (oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e treze reais e oitenta e nove centavos), conforme Relatório Integral do Totalizador de Estoque (fls. 27 a 29).

De início, quanto às questões preliminares de mérito a serem apreciadas, entendemos que é de se afastar em sua totalidade os pleitos de nulidade, notadamente em razão da incompatibilidade dos argumentos com o cerne e os fatos da autuação, pois os equívocos cometidos pela fiscalização e corrigidos através da realização de perícia decorrem das informações do próprio contribuinte. O Auto de Infração, portanto, encontra-se revestido de todas as formalidades legais previstas no ordenamento.

Portanto, os equívocos da fiscalização não decorrem do layout dos arquivos apresentados, mas da utilização errônea das informações apresentadas pelo contribuinte, passíveis de correção no exame de mérito através da constatação da veracidade das alegações por meio do trabalho pericial. Trata-se, pois, unicamente de questão de mérito.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Auditoria e Movimentação de Estoques - SAME é metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas

58



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no decorrer do exercício de 2003.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o sistema de auditoria e movimentação de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de mercadorias por ocasião das vendas, a teor dos artigos 127 e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento correto referente à totalidade das operações, haja vista o registro em duplicidade de informações, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as

LC



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE SAÍDAS	R\$ 258.650,57
VALOR DO ICMS	R\$ 43.970,60
VALOR DA MULTA (10%)	R\$ 77.595,17

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" c/c art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão singular e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos da base de cálculo de omissão de saídas apurado por meio do laudo pericial, em conformidade com o parecer adotado pela d. representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 43.970,60
MULTA.....R\$	R\$ 77.595,17
TOTAL:.....R\$	R\$ 121.565,77

52



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA LTDA** e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, afastar a preliminar de nulidade suscitada no Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da representante legal da recorrente, Dra. Fátima Rega Cassaro, apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 12 de dezembro de 2014.


Alfredo Roderio Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO